



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE
ESTADO DE SÃO PAULO

FLs. Nº

LIVRO DE LEIS

LEI ORDINÁRIA Nº 1614

Dispõe sobre denominação de Conjunto Habitacional.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIQUETE aprovou, e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Passa a denominar-se "**Conjunto Habitacional Governador Mário Covas**", o conjunto de prédios de apartamentos construídos pela CDHU – Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano, situado à margem da Rodovia BR 459, em frente ao Loteamento Jardim Santa Isabel.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE, 19 de abril de 2001.


LUIZ CARLOS BERALDO LEITE
Prefeito Municipal

Registrada no Livro próprio do Departamento de Administração e publicada no Paço Municipal aos dezenove dias do mês de abril do ano de dois mil e um.


PAULO RENATO GODOY
Diretor Geral de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE
ESTADO DE SÃO PAULO

FLs. N°

LIVRO DE LEIS

ART. 9º - A desobediência injustificada às disposições constantes da presente Lei sujeitará o infrator à aplicação das seguintes penalidades:

- I - Advertência
- II - Multa Diária
- III - Suspensão da Aprovação de novos projetos

§ 1º - A advertência será aplicada pelo Departamento de Obras e Serviços, em razão da inobservância das disposições desta Lei.

§ 2º - A multa diária será aplicada pelo Departamento de Obras e Serviços, sempre que as entidades de direito público ou privado não atenderem à notificação do órgão fiscalizador quanto à inobservância do projeto na execução da obra ou serviço, e será de 20% do valor da prestação pecuniária mensal da entidade infratora.

§ 3º - A pena de suspensão da aprovação de novos projetos será aplicada pelo órgão responsável pela aprovação do projeto à entidade de direito público ou privado, sempre que, injustificadamente, persistir a infração referida no parágrafo 2º, por um período superior a 30 (trinta) dias.

§ 4º - Da aplicação da multa prevista nos parágrafos 2º e 3º caberá defesa ao Departamento de Obras e Serviços, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 5º - Do despacho que decidir sobre a defesa apresentada caberá recurso ao Sr. Prefeito Municipal.

§ 6º - Caberá ainda ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, após despacho do Departamento de Obras e Serviços e ouvida a Assessoria Jurídica, deliberar sobre a aplicação da sanção.

ART. 10 - Serão considerados dispostos clandestinamente os equipamentos implantados em desconformidade com o estabelecido nesta Lei.

§ 1º - As entidades de direito público ou privado estarão sujeitas à perda dos equipamentos implantados clandestinamente, por decisão do Departamento de Obras e Serviços, ouvidos, previamente, os órgãos técnicos do Departamento e a Assessoria Jurídica, assegurada a ampla defesa.

§ 2º - em caso de impossibilidade de retirada do equipamento do local onde foi disposto clandestinamente, a prestação pecuniária mensal será cobrada em dobro, até a cessão da irregularidade.

§ 3º - Para fins de cálculos em dobro será considerada a data da publicação da presente Lei ou da instalação do equipamento, se devidamente comprovada essa data.

ART. 11 - As entidades de direito público ou privado deverão encaminhar ao Departamento de Obras e Serviços, até 10 (dez) de março de cada exercício, os eventuais planos de expansão de suas instalações, para que se compatibilizem os respectivos interesses quando da apresentação dos projetos específicos.

ART. 12 - As entidades de direito público ou privado, que tenham equipamento de sua propriedade já implantados, em caráter permanente, nas vias públicas, espaço aéreo, subsolo e nas obras de arte no Município, fornecerão ao Departamento de Obras e Serviços, cópia dos elementos cadastrais disponíveis, a fim de serem complementados os registros existentes e organizados em banco de dados, para posterior expedição do Decreto de Permissão de Uso.

45